

---

**INFORMATIVO 71/2020**  
**MEDIDA PROVISÓRIA 934 DE ABRIL DE 2020 CONVERTIDA**  
**EM**  
**LEI FEDERAL 14.040, QUE TRATA DE**  
**DUZENTOS DIAS LETIVOS EM 2020 E OUTROS PONTOS**

A Medida Provisória 934 foi tratada em nosso informativo 22/2020 e transformada na lei 14.040 conforme publicação de 19 de agosto. Seu texto está abaixo transcrito. Do ponto de vista prático, nossas considerações são as seguintes

1           Primeiro - No ano de 2020, as escolas ficam dispensadas da obrigação LEGAL de, na Educação Infantil, cumprir carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional. No caso das escolas particulares, os contratos firmados para matrícula no ano letivo 2020 eram baseados nas cargas horárias previstas nas respectivas propostas pedagógicas de cada instituição de ensino. Portanto, ainda que a escola esteja dispensada da obrigação de atender à carga horária mínima, ela pode optar, sim, por prestar os serviços conforme previstos, inclusive de maneira não presencial (ver parágrafo 2 abaixo). Isto para evitar que os consumidores que não receberam os quantitativos contratualmente previstos busquem redução no valor da anualidade.

2           Segundo - O art. 2, §4, I, deixa claro que é possível a modalidade de Educação Infantil não presencial, a critério de cada sistema estadual, municipal ou distrital de ensino. No Distrito Federal, já há autorização da Secretaria de Educação para Educação Infantil não presencial tanto em instituições estatais quanto privadas, conforme Parecer 33 do Conselho de Educação, de 26 de março (nosso informativo 20). Esse parecer continua vigente.

3           Terceiro - A nova norma, assim como a Medida Provisória 934, vigente desde abril, e agora transformada em lei, dispensou o número mínimo de DIAS letivos, mas cada escola pode optar por fazer diminuição

ou não. Para as instituições que reduzirem o número anual de dias letivos, mas mantiverem o número de HORAS anuais, é possível aumentar a duração de cada dia letivo. Recomendamos que, a menos que haja anuência do consumidor, esse aumento não avance sobre turno diferente de matrícula do estudante. Assim, por exemplo, para alunos matriculados em período matutino, não deve haver atividades letivas em período vespertino, a não ser para dias letivos em sábados, nos quais os horários são mais flexíveis.

4 Quarto - Uma novidade da lei é a possibilidade de cumprir, em 2021, conteúdos e cargas horárias previstos para 2020, inclusive por meio de união dos(as) respectivos(as) anos/séries. Assim, por exemplo, os alunos do 4º Ano em 2020 poderiam, no 5º Ano de 2021, receber conteúdos e horas que ficaram faltando no presente ano. Isto, no entanto, exige regulamentação pelas autoridades. A “união de anos/séries”, “ciclos” e palavras equivalentes acontece, às vezes, em escolas públicas, geralmente por motivos de força maior. No entanto, em princípio, o fenômeno seria muito mais difícil para escolas particulares, porque nestas os contratos são anuais. Ainda que a grande maioria faça rematrícula, sempre há estudantes em cada turma que deixam a instituição, e outros são alunos novos. A migração entre escolas tende até a ser maior entre 2020 e 2021. Assim, como sempre, cada escola deve avaliar muito bem sua situação e, se possível, buscar consumir, no ano letivo de 2020, tudo o que foi programado para o período, ainda que avançando um pouco no ano civil 2021, mas sem misturar os(as) diferentes anos/séries. De qualquer maneira, é possível que, na regulamentação do assunto, as autoridades permitam que o não concluído em um ano letivo seja compensado por serviços especiais no ano civil seguinte, sem necessariamente mesclar anos/séries distintos(as).

5 Quinto - A nova lei reitera que “*Art. 6. O retorno às atividades escolares regulares observará as diretrizes das autoridades sanitárias e as regras estabelecidas pelo respectivo sistema de ensino.*” No Distrito Federal, essas normas já existem.

Para o que for preciso, estamos à disposição.

Brasília, 20 de agosto de 2020.

Henrique de Mello Franco  
OAB-DF 23.016

Valério A. Monteiro de Castro  
OAB-DF 13.398

**\* Nossos destaques estão em CAIXA ALTA.**

LEI Nº 14.040, DE 18 DE AGOSTO DE 2020  
Conversão da Medida Provisória nº 934, de 2020

Estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Art. 1. Esta Lei estabelece normas educacionais a serem adotadas, em caráter excepcional, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Educação (CNE) editará diretrizes nacionais com vistas à implementação do disposto nesta Lei.

Art. 2. Os estabelecimentos de ensino de educação básica, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, ficam DISPENSADOS, em caráter excepcional:

I – na educação infantil, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de trabalho educacional e do cumprimento da carga horária mínima anual previstos no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II – no ensino fundamental e no ensino médio, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do inciso I do caput e do § 1º do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, DESDE QUE CUMPRIDA A CARGA HORÁRIA MÍNIMA ANUAL estabelecida nos referidos dispositivos, sem prejuízo da qualidade do ensino e da garantia dos direitos e objetivos de aprendizagem, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1. A dispensa de que trata o caput deste artigo aplicar-se-á ao ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei.

§ 2. A reorganização do calendário escolar do ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei obedecerá aos princípios dispostos no art. 206 da Constituição Federal, notadamente a igualdade de condições para o acesso e a

permanência nas escolas, e contará com a participação das comunidades escolares para sua definição.

§ 3. Para o cumprimento dos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, a integralização da carga horária mínima do ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei poderá ser feita no ano subsequente, inclusive por meio da adoção de um continuum de 2 (duas) séries ou anos escolares, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a BNCC E AS NORMAS DOS RESPECTIVOS SISTEMAS DE ENSINO.

§ 4. A critério dos sistemas de ensino, no ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, poderão ser desenvolvidas atividades pedagógicas não presenciais:

I – na educação infantil, de acordo com os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dessa etapa da educação básica e com as orientações pediátricas pertinentes quanto ao uso de tecnologias da informação e comunicação;

II – no ensino fundamental e no ensino médio, vinculadas aos conteúdos curriculares de cada etapa e modalidade, inclusive por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação, cujo cômputo, para efeitos de integralização da carga horária mínima anual, obedecerá a critérios objetivos estabelecidos pelo CNE.

§ 5. Os sistemas de ensino que optarem por adotar atividades pedagógicas não presenciais como parte do cumprimento da carga horária anual deverão assegurar em suas normas que os alunos e os professores tenham acesso aos meios necessários para a realização dessas atividades.

§ 6º As diretrizes nacionais editadas pelo CNE e as normas dos sistemas de ensino, no que se refere a atividades pedagógicas não presenciais, considerarão as especificidades de cada faixa etária dos estudantes e de cada modalidade de ensino, em especial quanto à adequação da utilização de tecnologias da informação e comunicação, e a autonomia pedagógica das escolas assegurada pelos arts. 12 e 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 7º (VETADO). TEXTO VETADO DIZIA; “~~§ 7º Caberá à União, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 211 da Constituição Federal, prestar assistência técnica e financeira de forma supletiva aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal no provimento dos meios necessários ao acesso dos profissionais da educação e dos alunos da educação básica pública às atividades pedagógicas não presenciais adotadas pelos sistemas de ensino, durante o estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei.~~”

§ 8º (VETADO). TEXTO VETADO DIZIA; ~~§ 8º Para fins de disposto no § 7º deste artigo, serão utilizados recursos oriundos de regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações instituído pela Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020.~~”

§ 9º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal implementarão, em regime de colaboração, estratégias intersetoriais de retorno às atividades escolares regulares nas áreas de educação, de saúde e de assistência social.

§ 10. Fica facultado aos sistemas de ensino, em caráter excepcional E MEDIANTE DISPONIBILIDADE DE VAGAS NA REDE PÚBLICA, POSSIBILITAR AO ALUNO CONCLUINTE DO ENSINO MÉDIO matricular-se para períodos de estudos de até 1 (um) ano escolar suplementar, relativos aos conteúdos curriculares do último ano escolar do ensino médio, no ano letivo subsequente ao afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei.

Art. 3. As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do caput e do § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para o ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, desde que:

I – seja mantida a carga horária prevista na grade curricular para cada curso; e

II – não haja prejuízo aos conteúdos essenciais para o exercício da profissão.

§ 1º Poderão ser desenvolvidas atividades pedagógicas não presenciais vinculadas aos conteúdos curriculares de cada curso, por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação, para fins de integralização da respectiva carga horária exigida.

§ 2º Na hipótese de que trata o caput deste artigo, a instituição de educação superior poderá antecipar a conclusão dos cursos superiores de medicina, farmácia, enfermagem, fisioterapia e odontologia, desde que o aluno, observadas as normas a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino e pelos órgãos superiores da instituição, cumpra, no mínimo:

I – 75 % (setenta e cinco por cento) da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II – 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios dos cursos de enfermagem, farmácia, fisioterapia e odontologia.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a ampliar, ouvido o CNE, a lista de cursos referida no inciso II do § 2º deste artigo, nos mesmos termos previstos nesta Lei, para outros cursos superiores da área da saúde, desde que diretamente relacionados ao combate à pandemia da Covid-19.

Art. 4º Ficam os sistemas de ensino autorizados a antecipar, em caráter excepcional, a conclusão dos cursos de educação profissional técnica de nível médio, desde que diretamente relacionados ao combate à pandemia da Covid-19, observadas as normas a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, caso o aluno cumpra, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios.

Art. 5º (VETADO). TEXTO VETADO DIZIA; ~~“Art. 5º O Ministério da Educação ouvirá os sistemas estaduais de ensino para a definição das datas de realização do Exame Nacional de Ensino Médio (Enem) relativo ao ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei. Parágrafo único. Para o ano letivo subsequente ao afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, os processos seletivos de acesso aos cursos das instituições de educação superior que tenham aderido ao Sistema de Seleção Unificada (Sisu) e ao Programa Universidade para Todos (Prouni) serão compatibilizados com a divulgação dos resultados do exame referido no caput deste artigo.”~~

Art. 6. O retorno às atividades escolares regulares observará as diretrizes das autoridades sanitárias e as regras estabelecidas pelo respectivo sistema de ensino.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Será assegurado, observado o disposto no caput deste artigo, o acesso dos estudantes da educação básica e da educação superior em situação excepcional de risco epidemiológico decorrente da pandemia da Covid-19 a atendimento educacional adequado à sua condição em termos equivalentes ao previsto no art. 4º-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, garantidos

aos estudantes das redes públicas programas de apoio, de alimentação e de assistência à saúde, entre outros.

Art. 7. No ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, serão mantidos os programas públicos suplementares de atendimento aos estudantes da educação básica e os programas públicos de assistência estudantil da educação superior.

Parágrafo único. No ano letivo referido no caput deste artigo, para efeito de cálculo dos repasses da União aos entes federativos subnacionais, relativos a programas nacionais instituídos pelas Leis nºs 11.947, de 16 de junho de 2009, e 10.880, de 9 de junho de 2004, serão considerados, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos.

Art. 8º (VETADO). O TEXTO VETADO FAZIA REFERÊNCIA A QUESTÕES ORÇAMENTÁRIAS PARA ENTIDADES PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO “~~Art. 8º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:~~

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”